

A. I. N° - 443274.3010/16-2
AUTUADO - L. ROCHA ATAYDE MOREIRA EIRELE - EPP
AUTUANTE - GIRLÂNDIA MARIA DE BRITO SILVA
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20/04/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0065-03/17

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração reconhecida 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO NAS MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. O autuado traz aos autos prova capaz de elidir parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. Não acatado pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente auto de infração, lavrado em 29/09/2016, traz a exigência de ICMS no valor histórico de R\$36.559,68, acrescido da multa de 60%, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo enunciadas:

Infração 01 - **07.21.02.** Recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado, nos meses de fevereiro de 2014 a setembro de 2015, no valor de R\$34.911,39. Demonstrativo à fl. 08 e CD - fl. 14;

Infração 02 - **07.21.03.** Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do regime Simples Nacional, referente a mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, no mês de junho de 2013, no valor de R\$1.648,29. Demonstrativo às fls. 09 a 12 e CD - fl. 14.

O autuado apresenta impugnação, fls. 31 a 33, depois de reproduzir o teor da acusação fiscal articula os argumentos que se segue.

No que diz respeito à Infração 01 informa que reconhece o cometimento e assinala que será regularizado o recolhimento antes do prazo final deste recurso.

Consta à fl. 27, comunicação do impugnante reiterando seu reconhecimento da ocorrência da infração 01 e o pagamento a vista do valor R\$34.911,39, fls. 28 e 29.

A Infração 02 cuida do recolhimento a menos da Antecipação Parcial no mês de junho de 2013 no valor de R\$1.648,29.

Informa que, sobre essa acusação fiscal, trás a colação a comprovação do devido recolhimento, realizado em data posterior, mas que o valor foi devidamente pago.

Observa que, diante disso, não há que se falar em falta de recolhimento do ICMS no mês de junho de 2013.

Arremata frisando que esse item da autuação deve ser julgado improcedente.

Pugna para que seja deferida a juntada dos documentos, ora colacionados, bem como pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, sobretudo a juntada de documentos porventura não juntados com a presente impugnação e cópias autenticadas de reproduções xerográficas, ora juntadas, além da realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

A autuante presta informação fiscal, fls. 41 e 43, depois de destacar que o presente procedimento fiscal foi realizado em atendimento à Ordem de Serviço emitida no terceiro trimestre do ano de 2016, para verificação fiscal no período de janeiro/2013 a dezembro/2015, conforme Mandato de Fiscalização nº 505.177/16 emitido pela Inspetoria de Alagoinhas.

Ao cuidar da Infração 01 frisa que o sujeito passivo reconhece o cometimento desse item da autuação.

Quanto à Infração 02, referente à falta de recolhimento no valor de R\$1.648,29, no mês de julho de 2013, relativo à Antecipação Parcial, observa que o impugnante alega, tempestivamente, sua improcedência, anexando aos autos comprovação do devido recolhimento, fls. 36 e 37.

Destaca que da consulta aos arquivos eletrônicos da SEFAZ, constata-se que de fato foi efetuado o devido recolhimento, em data posterior, 17/03/2014, tal como afirmou o defendant.

Arremata asseverando que a Infração 01 é totalmente procedente e a Infração 02 é improcedente.

Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração

Constam às fls. 46 e 47, extratos do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT de pagamento efetuado pelo sujeito passivo de parte da exigência originalmente lançada de ofício, fl. 40.

VOTO

O presente lançamento constitui-se de duas infrações à legislação baiana do ICMS, consoante enunciação discriminada no preâmbulo do relatório.

Observo, inicialmente, que os autos encontram-se devidamente instruídos, com todos os elementos e requisitos de validade e eficácia. Não vislumbro na autuação qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, haja vista que as infrações foram fundamentadas em demonstrativos analíticos, fls. 08 a 12, e documentos fiscais disponibilizados pelo próprio autuado, fl. 06, inexistindo, portanto quaisquer das hipóteses previstas no art.18, do RPAF-BA/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício. Não acolho, portanto, a nulidade argüida.

Em relação ao pedido do autuado para realização de diligência verifico que já existem nos autos os elementos necessários ao convencimento dos julgadores para a decisão a respeito da lide. Indefiro, portanto, o pedido de diligência, com fulcro no art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99.

No mérito, as infrações 01 e 02 do Auto de Infração exigem, respectivamente, do sujeito passivo, na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional, o crédito tributário atinente ao recolhimento a menos do ICMS antecipação tributária nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial.

Em sede defesa, o autuado reconhece o cometimento da Infração 01, e informa que efetuou o recolhimento integral da exigência fiscal.

Depois de constatar que o autuado procedeu ao recolhimento do débito apurado na Infração 01, concluo pela procedência desse item, de acordo com o demonstrativo de débito acostado à fl. 08, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

A infração 02 cuida da falta de recolhimento da antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Simples Nacional, conforme demonstrativo acostado às fls. 09 a 12, no valor de R\$1.648,29, no mês de junho de 2013.

O art. 12-A da Lei 7.014/96, estatui as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

O impugnante sustentou em sua defesa que procedeu ao recolhimento intempestivo em 17/03/2014, fl. 36, destacando que, tendo em vista o pagamento realizado não há que se falar em falta de recolhimento, requereu a improcedência da Infração 02.

Consta à fl. 36 cópia do comprovante de pagamento no valor de R\$1.313,13, datado de 17/03/2013.

A Autuante, ao proceder à informação fiscal, asseverou ter constatado o pagamento em 17/03/2004, no sistema de arquivos eletrônicos da SEFAZ, como afirmado pelo defendant e pugnou pela improcedência do item 02 da autuação.

Ao compulsar os elementos que compõem a acusação fiscal atinente a esse item da autuação, constato que o levantamento fiscal, lastreado no demonstrativo de apuração que discriminam individualizadamente cada nota fiscal de aquisições interestaduais no período fiscalizado, cuja cópia consta do CD, fl. 14, entregue ao autuado, fl.13, revelam de forma clara a irregularidade imputada ao sujeito passivo no valor de R\$1.648,29.

Logo, considerando recolhimento parcial do impugnante antes do inicio da ação fiscal, objeto do presente Auto de Infração no valor de R\$1.313,13, configurando denúncia espontânea, remanesce caracterizado a procedência da autuação no valor de R\$317,16.

Assim, por tudo quanto expedito, concluo pela subsistência parcial do item 02 da autuação. Devendo ser homologado o valor recolhido.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 443274.3010/16-2, lavrado contra L. ROCHA ATAYDE MOREIRA EIRELE - EPP, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$35.228,55, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2017.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA